

Nº 22 – DOE – 06/02/21 - p. 6

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2021

Dispõe sobre instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.

Parágrafo único- A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Artigo 2º. O PRO-ONCOLOGIA INFANTIL será implementado visando o repasse estadual a ações e serviços de atenção oncológica Infantil e Enfermidades Correlacionadas, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Artigo 3º. As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRO-ONCOLOGIA INFANTIL compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer:

a) os exames e cirurgias deverão ser iniciados e realizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a requisição médica;

b) ao acompanhante da criança deverá ser proporcionada toda estrutura necessária para hospedagem e alimentação;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

IV - a implantação de, no mínimo, uma unidade de saúde especializada em cada Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 4º Para a consolidação do disposto nesta lei e para garantir recursos ao programa PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, fica autorizado o Poder Executivo a criar a loteria do Estado de São Paulo (LOTESP), a ser regulamentada por Decreto observando as normas gerais previstas na legislação federal.

Parágrafo 1º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Artigo 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta objetiva criar o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, com vistas a prevenir e combater o câncer infantil. O programa de prevenção e o combate ao câncer infantil instituído por este projeto, além do tratamento tradicional aplicado em casos desse jaez, também englobará a promoção da informação junto à população sobre a gama de serviços a serem prestados. O programa PRO-ONCOLOGIA INFANTIL visa à criação de centros de pesquisa, com a utilização de equipamentos de ponta no rastreamento e no diagnóstico da doença, com vistas a adotar o tratamento mais adequado para cada enfermidade e os demais cuidados paliativos para a reabilitação. Para que o tratamento seja eficaz, a realização de exames e cirurgias em, no máximo, 5 (cinco) dias, será imperioso para a recuperação dos menores, assistidos por profissionais altamente treinados, cada qual na sua seara. Sempre contando com o acompanhamento de um familiar, para que a criança enferma sinta, durante todo o tratamento, o aconchego da família. Esta proposta, de elevado interesse público e social, caso necessário e se assim entender, poderá o Poder Executivo instituir a Loteria do Estado de São Paulo, denominada LOTESP, conforme previsto no art. 4º, destinando porcentagem da arrecadação a ser definida em

regulamentação, provendo o suporte necessário para que crianças portadoras de câncer infantil sejam dignamente tratadas e recuperadas. Para a aprovação deste projeto, que beneficiará todo o Estado de São Paulo, pois a previsão é de que haja uma unidade de saúde especializada em cada Diretoria Regional de Saúde, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 5/2/2021.

a) Vinícius Camarinha - PSB